PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 035, DE 3 DE SETEMBRO DE 2.012..

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 493/2012
DATA 03 SET. 2012 HORAS 12:50
Ricardo Barbosa
Carimbo/Assinatura

Dispõe sobre os subsídios dos Vereadores á Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, para a Legislatura 2013 a 2.016, dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, *no uso de suas atribuições legais,*

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi aprovou e, ele, Prefeito Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Os subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Gurupi na Legislatura 2013/2016 são os seguintes:

I – Presidente da Câmara: R$ 8.016,70 (oito mil e dezesseis reais e setenta centavos); e

II – Vereadores: R$ 7.000,00 (sete mil reais) para os demais Vereadores;

§ 1.º O subsídio mensal atribuído ao Presidente da Câmara pelo inciso I do *caput,* em valor diferenciado e mais elevado, tem caráter indenizatório pela investidura na elevada função de representar o Poder Legislativo e correlatos ônus e responsabilidades que refogem ao desempenho do simples mandato popular, não integrando, portanto, o conceito de remuneração e de folha de pagamento.

§ 2.º Os subsídios do Vice-Presidente e do 1.º Secretário da Mesa Diretora poderão ser serão acrescidos mensalmente de R$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização pelos encargos regimentais pertinentes, que, também refogem aos encargos inerentes ao simples desempenho do mandato parlamentar.

§ 3.º Os subsídios fixados no *caput* deste artigo poderão ser reduzidos, observada a respectiva proporcionalidade em relação aos atribuídos no inciso II deste artigo, para fins de adequação financeiro-orçamentária e limites legais incidentes, inclusive de gasto com pessoal.

Art. 2.º Nos termos do artigo 39 da Constituição Federal fica vedado o pagamento aos parlamentares municipais quaisquer outras parcelas remuneratórias além do respectivo subsídio, como também, sua alteração durante a Legislatura, ressalvadas as hipóteses legais previstas em lei específica.

Art. 3.º Os subsídios fixados no artigo 1.º poderão ser revistos, anualmente, na mesma data de revisão dos vencimentos dos servidores municipais, sem distinção de índices,

desde que haja disponibilidade orçamentária e não sejam ultrapassados os limites constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria e deverão ser previstas nos orçamentos anuais.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia de janeiro de 2013.

Art. 6.º Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Comissões, aos 3 dias de setembro de 2.012.

Ver.ª Prof.ª Professora Zenaide
Presidente

Ver.ª Marta Barbosa
Relatora

Ver. Jonas Barros
Membro

JUSTIFICATIVA

Cumprindo determinação regimental e constitucional, esta Comissão de Finanças e Orçamento propõe ao douto Plenário a presente propositura, via da qual fixa os subsídios dos Vereadores que irão vigorar na próxima Legislatura, a partir de 1.º de janeiro de 2.013.

Na fixação destes subsídios foram observados todos os limites constitucionais e infraconstitucionais que informam tal fixação remuneratória e a forma legal devida, eis que fixados por lei ordinária, em parcela única, moeda corrente, obedecido o princípio da anterioridade, inclusive as Emendas Constitucionais n.ºs 19/98, 25/00, 50/2006 e 58/2009.

O Projeto possibilita o pagamento de subsídio diferenciado e mais elevado ao Presidente da Casa, Vice-Presidente e Primeiro Secretário da Mesa Diretora, desde que não ultrapasse os limites constitucionais pertinentes, sobretudo o percentual correspondente dos subsídios do Deputado Estadual estabelecido pelo artigo 29, VI, *a,* da Constituição da República e limite de gastos com pessoal, de resto conformando-se às orientações do TCE-TO, além de vedar qualquer outro acréscimo remuneratório durante a Legislatura, exceto, se possível e conveniente, os valores decorrentes de eventual revisão geral anual e para efeito de recomposição salarial, nos moldes autorizados expressamente pela Constituição Federal no artigo 37, inciso X.

Feitas estas considerações, o quanto bastam para a apreciação da matéria, espera-se seja aprovada e cumpra a sua função institucional

Sala das Comissões, aos 3 dias de setembro de 2.012.

Ver.ª Prof.ª Professora Zenaide
Presidente

Ver.ª Marta Barbosa
Relatora

Ver. Jonas Barros
Membro